



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO.

Ref. Processo nº: 20100144-5
e-AUD nº: 12259

TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, brasileiro, atuário, casado, portador da CI com RG n. 98002169291 SSPDC-CE e inscrito no CPF sob o n. 852.547893-87, com escritório profissional sito à Av. Eusébio de Queiroz, nº 101, sala 212, CEP 61.760-000, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada abaixo subscrita, ajuizar

DEFESA

em face do processo de Prestação de Contas instaurado, e ao, final, requerer o que segue.



1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de processo de Tomada de Contas instaurado para avaliar a gestão financeira e atuarial do Regime Próprio, no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ibimirim, referente ao exercício de 2019, por meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da base de dados, na consistência das premissas utilizadas na avaliação atuarial, bem como na arrecadação e emprego dos recursos, que deve ser conduzido com os fatos que passa a dispor.

A partir da abertura da auditoria foi apontada a irregularidade acerca das inconsistências no cálculo atuarial, item 2.1.10 do relatório.

Pela irregularidade na execução dos serviços, foi estabelecida a sanção disposta no art. 73, inciso III da Lei Orgânica do TCE.PE, ou seja, a devolução do montante de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), salientando o não prejuízo do ressarcimento dos valores pagos ao erário.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA DEFESA

Em razão as alegações apontadas no parecer, torna-se necessário explicitar as justificativas do trabalho prestado junto ao RPPS de Ibimirim/PE, o que será exposto adiante com as premissas de cada intermitência.

2.1.1. Inconsistências no cálculo atuarial

“Deixar de zelar pela regularidade e consistência da avaliação atuarial, quanto à adoção das alíquotas e de taxa de desconto de acordo com a legislação vigente.”

A suposição adotada pela gestão do RPPS para a taxa de juro de real de longo prazo, em conformidade com as disposições da regulamentação infra legal vigente, foi de exatamente 6% (seis por cento) ao ano. A taxa de 10,31% (dez vírgula trinta e um por cento) aludida no relatório de auditoria refere-se à suposição da taxa de juro nominal de longo prazo, quer dizer, o resultado da composição entre a suposição da taxa de juro real de longo prazo e a suposição de inflação projetada de longo prazo. A incorporação da inflação na projeção de longo dos valores monetários pode dar-se, essencialmente, de duas maneiras a saber: i) pela adoção de fator redutor também conhecido como “fator de determinação”, neste caso deve-se utilizar a taxa real de desconto de longo prazo; e ii) pela inflação dos valores monetários, tal como ocorre na vida real, neste caso faz-se necessário utilizar como taxa de desconto o seu valor nominal, que foi a opção do supracitado atuário. A vantagem da segunda opção reside numa maior clareza e inteligibilidade por parte do gestor, conselheiros e segurados, uma vez que a vivência experiencial deste é uníssona no sentido de que a inflação aumenta os preços no mercado, inclusive dos seus próprios vencimentos/remunerações. A tabela abaixo, por conveniência exemplificativa, demonstra que se o fluxo de receita/despesa dum RPPS hipotético for projetado



reajustando-se os seus valores pela premissa de inflação (coluna “Valor**”) seus valores devem necessariamente ser trazidos a valor presente sob a taxa de juro nominal para que seja mantida a equivalência financeira com o fluxo projetado sem reajuste inflacionário (coluna “Valor*”). A tabela demonstra o equívoco de trazer a valor presente, sob a taxa de juro real de 6% (seis por cento) por ano, um fluxo de valores reajustados anualmente pela premissa inflacionária de 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), neste exemplo simbólico seria calculado o valor presente de 13,91, significativamente maior que o valor correto de 7,36, quer dizer, o valor presente seria indevidamente inflacionado em aproximadamente 88,99%!

Instante	Valor*	Valor Presente*	Valor**	Valor Presente**	Valor Presente***
1	1,00	0,94	1,06	1,00	0,94
2	1,00	0,89	1,12	1,07	0,89
3	1,00	0,84	1,19	1,13	0,84
4	1,00	0,79	1,26	1,20	0,79
5	1,00	0,75	1,33	1,28	0,75
6	1,00	0,70	1,41	1,36	0,70
7	1,00	0,67	1,50	1,44	0,67
8	1,00	0,63	1,58	1,53	0,63
9	1,00	0,59	1,68	1,62	0,59
10	1,00	0,56	1,78	1,72	0,56
Soma	10,00	7,36	13,91	13,34	7,36
Valor*	inflação=0,00%				
Valor**	inflação=5,92%				
Valor Presente*	juro=6,00%; inflação=0,00%				
Valor Presente**	juro=6,00%; inflação=0,00%				
Valor Presente***	juro=6,00%; inflação=5,92%				

E, portanto, entendemos que a explicação textual aliada à demonstração numérica, presente na tabela supracitada, sana esse equívoco de interpretação de forma definitiva.

2.2. DA DESPROPORCIONALIDADE

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifo nosso)

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:



- a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;

Ademais, **não há qualquer evidência de má fé do autor, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável** conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in *Direito Administrativo*, 12ª ed., p.675) **(grifo nosso)**

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...] Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Ed. Fórum: 2011, p. 992); **(grifo nosso)**

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

Portanto, demonstrada a boa-fé do autor, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:



MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. "No caso sub judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na verdade, a multa se ajusta tão-somente à condição econômica do fornecedor. Portanto, merece redução para o patamar de R\$ 7.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto." (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível Nº 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017). #3013835

Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o recebimento desta Defesa para fins de arquivamento, uma vez comprovada a atuação regular da empresa junto ao objeto pugnado e a não aplicação da sanção proposta.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Recife (PE), 19 de fevereiro de 2021.

LARISSA BUGIDA
AGUIAR DE
CARVALHO:049192963
39

Assinado de forma digital por
LARISSA BUGIDA AGUIAR DE
CARVALHO:04919296339
Dados: 2021.02.19 16:35:25
-03'00'

ARIMA CONSULTORIA
Larissa Búgida Aguiar de Carvalho
OAB/CE nº 36.518